



**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## **PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 577, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para estabelecer que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 577, de 2024, de autoria da Senadora Augusta Brito, que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que *dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.*

A proposição prevê a oferta, nos acervos de bibliotecas de escolas públicas de educação básica brasileira, de obras que abordem temáticas em defesa da equidade de gênero e da proteção das mulheres. Esta oferta deverá ocorrer de acordo com a devida previsão orçamentária.

A lei em que vier a se transformar o PL deverá ter vigência imediata.

O projeto de lei em tela foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e a esta CE, que deverá se manifestar em sede terminativa.





**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PL nº 577, de 2024, envolve matéria relacionada à educação e a instituições educativas, encontrando-se, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em razão da apreciação em rito que dispensa a apreciação pelo Plenário, na forma do art. 91, inciso I, do Risf, o projeto deve ser analisado também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade das normas apresentadas pela proposição, observamos o atendimento dos requisitos formais. De acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar, concorrentemente com os entes subnacionais, sobre educação. Já conforme o art. 22, inciso XXIV, a União tem competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Tampouco se constata ocorrência no projeto de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, segundo dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade material e à juridicidade da proposição.

A proposição é adequada e pertinente também sob o ponto de vista do mérito. Com efeito, há algum tempo a biblioteca escolar deixou de ser concebida apenas como espaço de armazenamento de livros. Nesse sentido, a Lei nº 14.837, de 8 de abril de 2024, promoveu importante atualização da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, redefinindo a biblioteca escolar como equipamento cultural obrigatório e criando o Sistema Nacional de Bibliotecas



**SENADO FEDERAL**  
***Gabinete da Senadora Ivete da Silveira***

Escolares (SNBE), destinado a fortalecer a formação cidadã e o acesso à informação.

A nova legislação atribuiu ao SNBE funções relacionadas à implementação de políticas de desenvolvimento de acervos, à melhoria das bibliotecas escolares e à ampliação do acesso a conteúdos relevantes para a formação dos estudantes. Nesse contexto, a inclusão de obras voltadas à equidade de gênero e à proteção das mulheres revela-se compatível com os objetivos educacionais da biblioteca escolar.

Afinal, a escola constitui ambiente ideal para a promoção da cultura de respeito aos direitos humanos, da prevenção da violência e da valorização da igualdade entre homens e mulheres. O acesso a obras literárias, informativas e pedagógicas sobre esses temas contribui para o desenvolvimento de atitudes compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Cumprе destacar que a proposição não impõe conteúdo curricular obrigatório nem interfere na autonomia pedagógica das instituições de ensino. Limita-se a prever a presença, nos acervos das bibliotecas escolares públicas, de obras relacionadas à temática da equidade de gênero e da proteção das mulheres, ampliando as possibilidades de acesso à informação por parte dos estudantes e da comunidade escolar.

Também não se vislumbra impacto financeiro significativo. A legislação vigente já atribui aos sistemas de ensino e ao SNBE a responsabilidade pela manutenção e atualização dos acervos. A medida pode ser implementada gradualmente no âmbito das políticas ordinárias de aquisição e renovação bibliográfica já existentes.

A título de aperfeiçoamento, propomos duas emendas de redação. A primeira visa a compatibilizar a inserção do novo dispositivo à estrutura do art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, promovendo a correta renumeração dos parágrafos e observando as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A segunda acrescenta preposição “em” à cláusula de vigência do PL, conferindo maior precisão redacional ao texto normativo.





**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 577, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CE (REDAÇÃO)**

O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 577, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o parágrafo único, revogado pela Lei nº 14.837, de 8 de abril de 2024:

“**Art. 2º** .....

§ 1º .....

§ 2º As bibliotecas das escolas públicas de educação básica brasileiras manterão em seus acervos, de acordo com previsão orçamentária, obras que abordem temáticas em defesa da equidade de gênero e da proteção das mulheres.” (NR)

#### **EMENDA Nº -CE (REDAÇÃO)**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 577, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

